



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.923460/2009-35
ACÓRDÃO	1102-002.049 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. CANCELAMENTO.

A Per/DComp regularmente entregue produz efeitos na ordem jurídica, uma vez que para afastá-la deve ser cancelada no modo, no tempo e na forma prescritos em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 29 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente

Cassiano Romulo Soares – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto integral), Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires Mcnaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva (Presidente), a fim de ser

realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de acórdão da Delegacia de Julgamento que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório eletrônico emitido em face de Declaração de Compensação de nº 38448.22957.280808.1.7.02-**9279**, a qual foi considerada insuficiente para compensar os débitos informados nos PerDcomp's nº 04441.69927.241008.1.3.02-**3346**, 31330.54944.290808.1.3.02-**0882**, 11288.36751.131108.1.3.02-**9703**, 31584.61519.250908.1.3.02-**4260**, 08388.99948.151208.1.3.02-**7441** e 38563.87169.150109.1.3.02-**5051**.

A DComp apresentada pleiteava crédito de Saldo Negativo relativo ao ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 59.220,50 tendo sido o mesmo integralmente reconhecido, porém as compensações declaradas nas 6 DComp's acima listadas não foram homologadas por insuficiência de crédito, restando um saldo devedor (principal) correspondente aos débitos indevidamente compensados nessas DComp's de R\$ 293.112,78.

Irresignada, apresentou manifestação de inconformidade na qual argumentou em sua defesa, em síntese, que o crédito pleiteado havia sido reconhecido pela autoridade fiscal, **que as DComps não homologadas foram canceladas** em 03.02.2009 pela DComp nº 32835.77241.030209.1.8.02-**2794**, e que “o débito lançado INDEVIDAMENTE decorre da NÃO OBSERVÂNCIA DO CANCELAMENTO das PER/DCOMP....”.

Em 06/02/2018 a Delegacia de Julgamento em São Paulo considerou, por unanimidade de votos, a manifestação de inconformidade **improcedente**.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual alega, conforme excertos a seguir:

1. **Objetivando o reconhecimento do direito creditório** para fins de compensação de supostos débitos decorrentes de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a Recorrente apresentou o PER/DCOMP n. 38448.22957.2808.1.7.02-**9279**.
2. Ocorre que, levado à apreciação da r. Fiscalização, esta entendeu por reconhecer a existência de crédito para fins de quitação do imposto devido, porém entendeu também por não homologar o pedido sob o fundamento de que o valor do crédito identificado após análise do pedido e DIPJ da Recorrente, é insuficiente para cancelar os débitos declarados nos PER/DCOMPs transcritos no quadro resumo abaixo:

PER/DCOMPs	Tributos	Período de apuração	Crédito tributário
31330.54944.290808.1.3.02-0882	IRPJ/CSLL	jul/08	29.039,57
31584.61519.250908.1.3.02-4260	IRPJ/CSLL	ago/08	39.680,93
04441.69927.240108.1.3.02-3346	IRPJ/CSLL	set/08	46.336,68
11288.36751.131108.1.3.02-9703	IRPJ/CSLL	out/08	54.021,19
38563.87169.150109.1.3.02-5051	IRPJ/CSLL	nov/08	60.396,86
08388.99948.151208.1.3.02-7441	PIS/COFINS	dez/08	63.637,55

3. Em face de tal despacho, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, onde **restou demonstrada** a inexistência de débitos, **vez que houve o cancelamento dos PER/DCOMPs supra**.

4. Ocorre que em seu julgamento a il. Delegacia de Julgamento da Receita Federal, entendeu por julgar a referida demanda improcedente por entender a que o crédito declarado pelo contribuinte cujas as compensações não foram homologadas superam o credito declarado pelo contribuinte, **bem como que o PER/DCOMP de cancelamento não teve e não têm o condão de extinguir os supostos débitos ...[...]**

13. PER/DCOMP n. 38448.22957.2808.1.7.02-9279, a fim de compensar seu crédito originado de Saldo Negativo, com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

14. Ainda, transmitiu os pedidos de compensações abaixo listados, **posteriormente cancelados** através do PER/DCOMP n.32835.77241.030209.1.8.02-2794:

15. Ocorre que **mesmo a Recorrente demonstrando exaustivamente em sua manifestação de inconformidade** que a cobrança do débito em cobro, no valor originário de R\$ 293.1123,78, é indevido vez que **cancelou as compensações solicitadas nos pedidos supra**, o ilustre fisco entendeu por manter indeferir a defesa da Imerys Perlita e manter a sua glosa de forma equivocada, o que demonstra a falta de análise do respaldo documental acoplado neste processo.

16. Como é cediço, **tendo a Recorrente cancelado os pedidos de compensações** antes da prolação decisão administrativa/ despacho decisório, o fisco não falar de declaração ou existência de débitos, assim, resta límpida que o v.acórdão resta respaldado em equívocos e não pode prosperar.

17. Ademais, cumpre ressaltar que **o cerne da discussão não trata da quantificação do direito creditório, mas acerca do cancelamento do PER/DCOMP** ser instrumento hábil fornecido pelo próprio fisco para fins de invalidação das declarações de compensações ou restituições transmitidas pelo contribuinte.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Cassiano Romulo Soares, Relator

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço.

Inicialmente destaco que, em que pese o fato de a Recorrente haver formulado pedido, no item 19 de seu Recurso Voluntário, no sentido de que seja reconhecida a inexistência de débitos em decorrência do cancelamento do PER/DCOMP, **não estamos nos debruçando sobre um pedido de cancelamento, e sim sobre a exigibilidade de tributos confessados em declarações de compensação que não foram canceladas**, pois como comprovado nos autos as 6 DComp's não homologadas não foram canceladas, haja vista que a Recorrente apresentou apenas 1 pedido de cancelamento, quando deveria ter apresentado 7 pedidos, na forma do art.62 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, **e não tendo sido respeitada a forma que a legislação determina para que sejam canceladas, as citadas DComp's continuam válidas e produzindo efeitos jurídicos**. Dessa forma, entendo que a hipótese do presente processo se encontra dentro da esfera de competência desta Turma Ordinária na medida em que não se está a analisar pedido de cancelamento de DComp. Pelo contrário, o único pedido de cancelamento formulado, de nº 32835.77241.030209.1.8.02-2794, referente à DComp 39786.03783.300508.1.3.02-9230, realizado pela recorrente foi analisado pela unidade de origem e por ela deferido, prova disso é que não se discute nos autos o débito tratado nesta DComp cancelada.

Igualmente cabe destacar que apesar do crédito pleiteado haver sido integralmente reconhecido, o que também poderia afastar a apreciação do presente processo por parte deste Conselho, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo conheceu da manifestação de inconformidade e proferiu acórdão julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, o que cria para o CARF a necessidade de aferir a legitimidade da decisão do órgão julgador de piso.

Feitas essas observações, passo à análise do mérito.

Por aderir plenamente aos fundamentos que a embasam, e com fulcro no art. 114, § 12, I, do Ricarf, reproduzo o voto condutor da decisão recorrida como fundamento de decidir:

O Despacho Decisório, emitido em sua forma eletrônica, reconheceu como saldo negativo disponível de IRPJ do ano calendário de 2007 o montante de R\$ 59.220,50, exatamente o mesmo valor declarado na DCOMP nº 38448.22957.280808.1.7.02-9279 e na DIPJ, tendo homologado a compensação dos débitos declarados nesta DCOMP e em outra até o limite deste crédito. Não homologou as compensações declaradas nas outras DCOMP relacionadas que utilizaram este mesmo direito creditório, simplesmente por insuficiência de saldo disponível do mesmo.

Já o contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade alegou que a não homologação dos débitos declarados nas demais DCOMP, e a consequente cobrança dos mesmos, é indevida pois referidas DCOMP foram canceladas pela DCOMP nº 32835.77241.030209.1.8.02-2794.

O cerne da discussão nestes autos não está na quantificação do direito creditório reconhecido pela autoridade fiscal, mas repousa na identificação da ocorrência do cancelamento de tais DCOMP e, se existente, da correção do procedimento adotado.

Pois bem, a DCOMP informada pelo contribuinte em sua MI como sendo a canceladora das outras seis não homologadas no DD é a de nº 32835.77241.030209.1.8.02 2794. Em análise desta DCOMP (fls.48/49), verifica-se que ela cancelou apenas a DCOMP nº 39786.03783.300508.1.3.02-9320 (**sic**) (fls.88/91). Ou seja, a DCOMP alegada como canceladora das seis DCOMP cujas compensações não foram homologadas no DD, efetivamente não teve este caráter. Equivocou-se o contribuinte neste ponto.

Apenas para se ter a clareza deste equívoco do interessado, cumpre informar que a DCOMP cancelada nº 39786.03783.300508.1.3.02-9320 compensou débitos de estimativa de IRPJ e CSLL relativos a abr/2008, em montante global, a valores originais, de R\$ 37.319,78. Já as seis DCOMP não homologadas no DD, compensaram débitos de estimativa de IRPJ e CSLL relativos aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro, todos de 2008, em montante global, a valores originais, de R\$ 229.475,23, bem como débitos de COFINS e PIS relativos ao mês de dez/2008, em montante global, a valores originais, de R\$ 63.637,55. A soma dos débitos compensados nestas DCOMP é de R\$ 293.112,78, exatamente o valor de principal informado no DD.

Fica absolutamente claro que os débitos cujas compensações não foram homologadas, além de terem superado em muito o crédito declarado pelo próprio contribuinte, não tem qualquer relação com os débitos declarados na DCOMP cancelada, de modo que não procede o argumento de defesa apresentado, devendo ser mantida a não homologação das compensações pela própria realidade fática encontrada nos autos, aliado ao caráter legal de confissão de dívida que as Declarações de Compensação possuem (parágrafo 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996).

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.

Do conjunto dos elementos trazidos pelos autos, em especial nas Declarações de Compensação juntadas e as telas de sistemas acostadas(e-fls.01/130), conclui-se que, ao contrário do que afirmou a Recorrente, **as 6 DComp's não foram canceladas pela DComp nº 32835.77241.030209.1.8.02-2794**, persistindo seus débitos ativos e confessados na forma da legislação. **Além disso, essas 6 declarações de compensação fundamentavam-se** em direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ informado na DComp 39786.03783.300508.1.3.02-**9230 no montante de R\$ 536.133,79 a qual por sua vez remetia à DComp 26271.36801.130308.1.3.02-**

9220 que tinha crédito de Saldo Negativo de R\$ 59.220,50. Ao ser a DComp final 9230 cancelada pelo Pedido de Cancelamento nº 32835.77241.030209.1.8.02-**2794**, as **6 declarações não homologadas deixaram de ter suporte creditório com base na primeira e passaram a ter seus débitos automaticamente exigíveis.** Por fim, destaque-se que a DComp que poderia dar suporte creditório às 6 Dcomps não homologadas, a saber, a de final 9220 que foi retificada pela DComp nº 38448.22957.280808.1.7.02-**9279**, **mantendo entretanto o montante do saldo negativo de R\$ 59.220,50**, teve seu crédito consumido na própria DComp de final 9279 e na de final 0140.

Assim sendo, não há reparos a fazer na decisão de primeira instância.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do presente recurso para no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cassiano Romulo Soares